

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.012428/92-18
Recurso n.º : 01.549
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOHNPARG - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.183

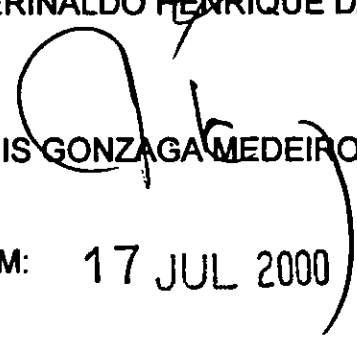
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - Pela aplicação do princípio da decorrência processual, deve ser adotada a mesma decisão prolatada no processo principal.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNPARG - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.181, de 10/05/00, inclusive quanto ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira, que ajustavam a exigência aos votos por eles proferidos quanto ao IRPJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Processo n.º : 10980.012428/92-18
Acórdão n.º : 105-13.183

3

Recurso n.º : 01.549
Recorrente : JOHNPARG – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.

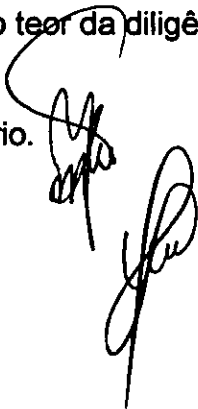
RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele com nº 10980.012424/92-67, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, formalizado contra a empresa JOHNPARG – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA.

As razões de lançar, impugnar, julgar e recorrer são semelhantes àqueles contidas no processo principal, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

Também o teor da diligência procedida beneficia o presente processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned below the text 'É o relatório.'

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

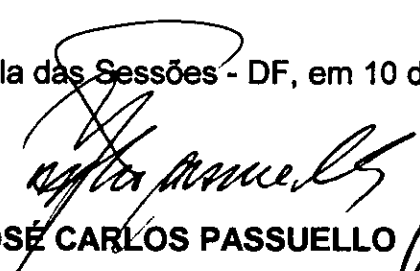
O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

O recurso voluntário relativo ao processo principal foi julgado na sessão de 10 de maio de 2.000, tendo sido parcialmente provido.

A aplicação do princípio da decorrência processual recomenda ser aplicável a mesma decisão prolatada no processo principal, o que é adequado diante da estreita relação de causa e efeito e ainda pelo fato de não ocorrer qualquer situação especial no presente processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial adequando o presente julgamento ao que foi decidido no processo principal, inclusive quanto aos efeitos monetários da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

V O T O V E N C E D O R

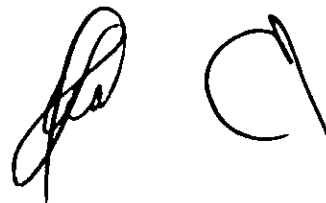
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 10 de maio de 2000.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à parcela do crédito tributário correspondente ao item da autuação denominado "Comissões sobre Vendas", registradas pela ora Recorrente nos períodos-base de 1990 e 1991, nos valores de Cr\$ 12.274.730,82 e Cr\$ 43.092.795,82, respectivamente, glosadas na ação fiscal, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados além de as despesas haverem sido registradas com base em documentação inidônea, para o qual, o ilustre relator do presente Acórdão, Conselheiro José Carlos Passuello, entendendo estar devidamente comprovada nos autos, a relação entre as comissões pagas e as notas fiscais e relatórios a elas referentes, acrescida do fato de não haver sido questionada a necessidade dos gastos glosados para a atividade da empresa, era de se aceitar a sua dedutibilidade, dando provimento ao recurso, neste particular.

Tendo o Colegiado, pelo voto de qualidade, decidido por dar provimento parcial ao recurso apresentado nos autos relativos ao IRPJ, conforme Acórdão nº 105-13.181, Sessão de 10 de maio de 2000, quanto àquele item da autuação, e considerando a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se com o decorrente, a menos que fatos novos ou argumentos relevantes aduzidos pela defesa viessem a ser acatados por ocasião do julgamento – o que não ocorreu na espécie dos autos – é de se prover em parte, igualmente, o recurso interposto, no que se refere à parcela supra.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, quanto ao item em questão, referente à glosa de



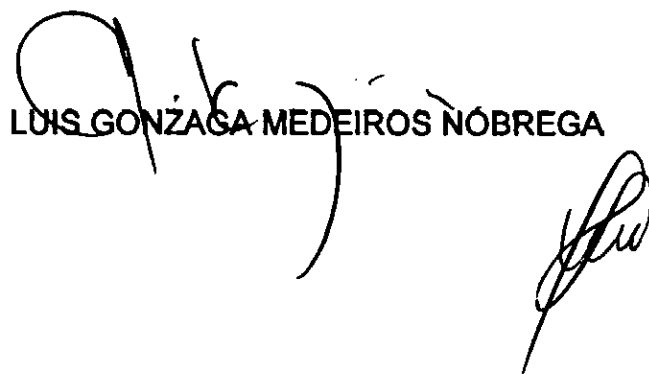
Processo n.º : 10980.012428/92-18
Acórdão n.º : 105-13.183

6

despesas com comissões, nos períodos-base de 1990 e 1991 (exercícios financeiros de 1991 e 1992), acompanhando o voto do eminente relator, em suas demais conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA